



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 13 de abril de 2023

nº 2814 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Legislativo

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 5

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 7

>>Portarias

Pág. 11

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias

Pág. 12

>>Avisos

Pág. 13

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas

Pág. 16



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1275/22



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Gestão Fiscal
JURISDICIONADO:Poder Legislativo do Estado de Rondônia
ASSUNTO :Análise da Gestão Fiscal – Relatório de Gestão Fiscal 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2022
RESPONSÁVEIS :Marcelo Cruz da Silva, CPF n. ***.308.482-**
 Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, biênio 2023/2024
 Alex Mendonça Alves, CPF n. ***. 898.372-**
 Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, biênio 2021/2022
 Lauricelia de Oliveira e Silva, CPF n. ***.830.042-**
 Diretora de Contabilidade do Poder Legislativo do Estado de Rondônia
ADVOGADOS :Não há
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0034/2023-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. EXERCÍCIO CONSTITUCIONAL DO PODER FISCALIZATÓRIO. PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA. OBEDIÊNCIA À LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000 – ART. 54 E SS, ASSIM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 72/2020-TCE-RO – ART. 2º, INCISO I E ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO. PORTARIA STN N. 924/2021. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL, RELATIVA AO 3º QUADRIMESTRE 2022. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL EXIGIDOS. RECOMENDAÇÃO.

Tratam os autos sobre o acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2022, de responsabilidade dos Excelentíssimos Senhores Chefes do Poder Legislativo Estadual, Marcelo Cruz da Silva, inscrito no CPF

n. ***.308.482-**, no biênio 2023/2024, e Alex Mendonça Alves, inscrito no CPF n. ***. 898.372-**, no biênio 2021/2022 e da Senhora Lauricélia de Oliveira e Silva, inscrita no CPF n. ***.830.042-**, Diretora de Contabilidade daquele Parlamento.

2. Em sede de análise preliminar das contas, o Corpo Instrutivo deste Sodalício emitiu Relatório Técnico (ID 1348976), concluindo pelo atendimento parcial dos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000, em razão da ausência do Anexo 6 – Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal, propondo pela determinação ao presidente daquele Poder Legislativo para apresentação do referido demonstrativo, bem como a publicação integral dos Relatórios de Gestão Fiscal no Portal de Transparência.

3. Ato contínuo, o Relator prolatou a Decisão Monocrática DM 0016/2023-GCJVA

(ID 1354824), acolhendo a proposta apresentada pelo Corpo Instrutivo desta Corte e determinou a notificação do Chefe do Poder Legislativo Estadual, biênio 2023/2024, o Excelentíssimo Senhor Marcelo Cruz da Silva, para que adotasse as medidas necessários ao fiel cumprimento das normas estabelecidas na LRF, na Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO e Portaria STN n. 924, de 8 julho de 2021, alterada pela Portaria n. 1130, de 04 de novembro de 2021, que aprovou a 12ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, válido a partir do exercício de 2022, o qual apresentou esclarecimentos, de forma tempestiva, por meio do documento n. 01558/23.

4. Submetido o feito ao crivo da Secretaria Geral de Controle Externo, concluiu, via Relatório (ID1373115), que seja considerado cumprido o comando consignado no item I, da DM-0016/2023-GCJVA (ID 1354824), *in verbis*:

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e com base na documentação apresentada pelo Presidente da ALE, Senhor Marcelo Cruz da Silva, conclui-se pelo cumprimento da determinação exposta no item I da DM-0016/2023-GCJVA (ID 1354824), referente ao

processo n. 01275/22, embora conste erro na enumeração no anexo, ou seja, fora enumerado com anexo VII, no entanto, os dados tratam-se do Anexo VI, conforme determina o art. 48 da LRF e consoante determina a decisão expedida por esta Corte de Contas.

Assim, trata-se de erro formal, mantendo-se a materialidade dos dados, segundo determina a LRF, em que pese, ainda, não constar no referido anexo a linha atinente à receita corrente líquida.

5. Em razão do que dispõe o Provimento n. 001/2010^[1] do Ministério Público de Contas, o *Parquet* Especial não se manifestou acerca do presente processo.

6. É o breve relato, passo a decidir.

7. Conforme delineado em linhas pretéritas, o presente feito tem por objeto o acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Estado de Rondônia – ALE/RO, referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2022, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Alex Mendonça Alves, CPF n. ***.898.372-**, na condição de Presidente daquele Parlamento, biênio 2021/2022, em cumprimento ao que dispõe o art. 4º e 5º, parágrafo único, da Instrução

Normativa n. 72/2020-TCE-RO, c/c Art. 54 e SS da Lei n. 101/2000 e Portaria STN n. 924, de 8 julho de 2021, alterada pela Portaria n. 1130, de 04 de novembro de 2021, que aprovou a 12ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, válido a partir do exercício de 2022.

8. Nesse sentido, importante salientar que esta Corte de Contas, ao exercer o controle dos gastos públicos, deve acompanhar o cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF ao final de cada quadrimestre, de modo que se a despesa com pessoal exceder ao limite de alerta, determinará a imediata adoção de medidas visando o acompanhamento e o cumprimento dos limites legais que regulamentam a matéria.

9. A competência das Cortes de Contas na fiscalização e aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal é enfatizada nos §§1º, 2º e 3º do art. 59. Nesse sentido é o escólio do Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes^[2], *in litteris*:

Aos Tribunais de Contas caberá o importante papel de alertar os Poderes e os órgãos do art. 20 quando tais limites estiverem prestes a ser ultrapassados ou sobre fatos já consumados, a fim de que sejam revertidos de acordo com o estabelecido na lei.

10. De acordo com a documentação constante no caderno processual, ID 1214606, o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo Estadual e seus anexos foram encaminhados a este Sodalício e encontram-se assinados pelo Senhor Alex Mendonça Alves – Presidente do Poder Legislativo deste Estado à época; Senhor Marcos Oliveira de Matos - Secretário Geral; Senhor Welys Araujo de Assis - Controlador Geral; Senhor Cleiton Roque - Superintendente de Finanças, e Senhora Lauricélia de Oliveira e Silva - Diretora de Contabilidade, atendendo o inciso III e parágrafo único, todos do art. 54, da Lei Complementar n. 101/2000.

11. Desse modo, tem-se que o Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 3º Quadrimestre de 2022, foi devidamente encaminhado a esta Corte de Contas, cujo teor evidencia que a despesa com pessoal do Poder Legislativo Estadual atingiu o percentual de **1,63%** (um vírgula sessenta e três por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL, dentro, portanto, do Limite Prudencial de **1,76%** (um vírgula setenta e seis por cento) da RCL, consoante, sinteticamente, demonstrado pelo Corpo Instrutivo, *in verbis*:

Quadro 03: Dos Limites de Alerta e Prudencial

Período	% de gastos com pessoal realizado em relação à RCL	Ultrapassou 90% do limite legal = Limite de Alerta? (1,76%)	Ultrapassou 95% do limite legal = Limite Prudencial? (1,86%)	Emitir alerta neste período?
3º Quadr./2022	1,63%	Não	Não	Não

Fonte: Documento 00496/23 ID 1345652.

12. Observa-se, portanto, que o gasto efetivo do Poder Legislativo Estadual com pessoal no 3º Quadrimestre de 2022 manteve-se dentro da baliza legal estabelecida no parágrafo 1º, inciso II, do artigo 59, da Lei Complementar n. 101/2000.

13. Por oportuno, registre-se que do exame realizado pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, nos dados do ANEXO I do RGF e quadro 03 infere-se que a ALE segue o que estabelece o Parecer Prévio PPL-TC 049/2020^[3], prolatado nos autos n. 641/2020, visto que não houve dedução do IRRF no total do cômputo da despesa com pessoal, com eficácia a partir de maio de 2021.

14. Concernente ao Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, o Gestor apresentou, na forma do inciso III, alínea “a” e “b”, do art. 55 da LRF, o anexo V – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa (ID 1345653).

15. Como bem destacado pelo Corpo Técnico, extrai-se do citado demonstrativo que o saldo de disponibilidade de caixa líquida dos recursos não vinculados e dos recursos vinculados ao Poder Legislativo deste Estado apresentou o valor R\$ 93.813.863,38 (noventa e três milhões, oitocentos e treze mil, oitocentos e sessenta e três reais e trinta e oito centavos). Assim, vislumbra-se que o somatório dos saldos de caixa da ALE/RO evidenciam que todas as despesas contraídas tiveram cobertura financeira suficiente, apresentando equilíbrio financeiro.

16. Quanto à Evolução da Despesa Total com Pessoal^[4], o Corpo Técnico demonstrou da seguinte forma:

Quadro 04: Da Evolução da Despesa

Período	Receita Corrente Líquida (R\$)	Despesa Líquida com Pessoal – DLP (R\$)	% Despendido	Limite de alerta 90% do limite máximo	Limite Prudencial – 95% do Limite legal	Limite Máximo	Situação
2º Quad/2019	6.939.875.923,48	120.853.277,35	1,74	1,76	1,86	1,96	Regular
3º Quad/2019	7.315.446.995,51	125.780.889,69	1,72	1,76	1,86	1,96	Regular
1º Quad/2020	7.419.394.241,53	130.041.656,37	1,75	1,76	1,86	1,96	Regular
2º Quad/2020	7.923.133.763,95	130.385.321,86	1,65	1,76	1,86	1,96	Regular

3º Quad/2020	8.262.670.391,87	128.920.209,18	1,56	1,76	1,86	1,96	Regular
1º Quad/2021	8.648.486.800,03	130.622.314,06	1,51	1,76	1,86	1,96	Regular
2º Quad/2021	9.460.264.227,25	139.970.945,12	1,48	1,76	1,86	1,96	Regular
3º Quad/2021	10.018.331.562,62	157.062.302,30	1,57	1,76	1,86	1,96	Regular
1º Quad/2022	10.861.440.918,24	171.144.562,40	1,58	1,76	1,86	1,96	Regular
2º Quad/2022	11.567.777.158,92	179.389.571,08	1,55	1,76	1,86	1,96	Regular
3º Quad/2022	11.597.477.035,50	189.311.771,19	1,63	1,76	1,86	1,96	Regular

Fonte: Processos de Acompanhamento da Gestão Fiscal TCE/RO.

17. De acordo com a planilha imediatamente acima, nota-se a regularidade das despesas com Pessoal do Poder Legislativo do Estado de Rondônia – ALE, no decorrer do 2º quadrimestre de 2019 até 31 de dezembro de 2022.

18. No tocante ao Controle Interno do Poder Legislativo Estadual, a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado assim destacou, *ipsis litteris*:

2.3 Do pronunciamento do Controle Interno

12. A obrigatoriedade do envio do Relatório de Controle Interno sobre o RGF, nos termos inciso II do art. 7º da IN 13/2004, foi revogada pela IN 72/2020/TCE-RO, portanto, até que seja editada nova regulamentação, não pode ser exigida do jurisdicionado. Todavia, o jurisdicionado enviou o Relatório de Controle Interno, que pronunciou sobre o RGF, nos seguintes termos:

13. O Relatório de Gestão Fiscal, 3º Quadrimestre/2022 da ALE/RO foi objeto de análise pelo Controle Interno, por meio do Relatório de Auditoria n. 01/CG/2023 – Relatório de Gestão Fiscal (ID 1345655), assinado pela Analista Legislativo -ALERO, Henry Whitmann Gillbert Dias Mira; Chefe da DANTC – ALERO, Zaine do Nascimento Oliveira; Diretor DGOFP – ALERO, Caílil Machado Santana e Controlador Geral, Welys Araújo de Assis, sendo que conclui a análise nos seguintes termos, *in verbis*:

A análise da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, fundamentada nos registros contábeis relativos ao 3º Quadrimestre do Exercício de 2022, demonstra a regularidade da parcela deduzida da despesa com pessoal em consonância com as determinações legais contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o atendimento às orientações emanadas da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e ainda às orientações emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Conclui-se, portanto, que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALERO desenvolveu práticas inerentes à boa governança pública, realizando uma Gestão Fiscal de forma responsável e pautada no equilíbrio das contas públicas, nos princípios orçamentários e conforme os ditames legais em vigor.

19. Percebe-se, assim, que o Poder Legislativo do Estado de Rondônia realizou uma gestão fiscal em conformidade e integridade, de forma responsável e pautada pelo equilíbrio das contas públicas, conforme os ditames legais em vigor.

20. De todo o exposto e da análise realizada nos documentos que compõem os presentes autos, pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, verifica-se que a Gestão Fiscal do Poder do Parlamento Estadual atendeu às normas de Finanças Públicas aplicáveis à espécie.

21. Posto isso, acolhendo *in totum* as oportunas e profícuas manifestações da Unidade Técnica deste Tribunal, externadas via Relatórios (IDs 1348976 e 1373115) e, com observância ao disposto nos §§1º, 2º e 3º do art. 59, da Lei de Responsabilidade Fiscal, **DECIDO**:

I – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Alex Mendonça Alves, inscrito no CPF n. ***.898.372-**, Presidente da Assembleia Legislativa, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000, sendo que o gasto efetivo do Poder Legislativo Estadual com pessoal no 3º Quadrimestre de 2022 alcançou a importância de R\$ 189.311.771,19 (cento e oitenta e nove milhões, trezentos e onze mil, setecentos e setenta e um reais e dezenove centavos), equivalente a 1,63% da RCL de R\$11.597.477.035,50 (onze bilhões, quinhentos e noventa e sete milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, trinta e cinco reais e cinquenta centavos), não ultrapassando, portanto, o Limite de Alerta de 1,76% (um vírgula setenta e seis por cento).

II – RECOMENDAR ao Chefe do Poder Legislativo do Estado, Excelentíssimo Senhor Marcelo Cruz da Silva, inscrito no CPF n. ***.308.482-**, ou a quem vier a lhe substituir ou suceder, para que adote as providências necessárias visando fazer constar a linha relativa à receita corrente líquida no Anexo VI - Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais, a teor do Relatório Técnico ID 1373115.

III – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que adote as seguintes providências:

3.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3.2 – Intime, via Ofício, sobre o teor desta Decisão o Excelentíssimo Senhor, Deputado Estadual Marcelo Cruz da Silva, inscrito no CPF n. ***.308.482-**, atual Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, ou a quem vier a lhe substituir ou suceder;

3.3 – Intime o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

IV – DAR CONHECIMENTO que o inteiro teor destes autos se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tcerro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

V – Adotadas todas as medidas determinadas, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo visando apensamento à Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, exercício de 2022.

Porto Velho (RO), 10 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577

A-II

[1] Art. 1º – Nos processos que versam sobre **Relatório de Gestão Fiscal**, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Estimativa de Receita, os membros do Ministério Público **emitirão pareceres verbais**.

§ 1º - Os membros do Ministério Público poderão solicitar, se lhes afigurar conveniente, a remessa desses processos para emissão de Parecer escrito.

§ 2º - Nos Processos que versem sobre **Relatório de Gestão Fiscal** e Relatório Resumido de Execução Orçamentária, **os Pareceres serão emitidos somente por ocasião do exame da gestão anual**. (destacou-se)

[2] MENDES, Gilmar Ferreira. "Arts. 48 a 59", in Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 209, p. 370.

[3] É DE PARECER que se responda à consulta nos seguintes termos:

1. O adicional de férias deve, como regra, em razão de agregar-se habitualmente à remuneração do agente público, ser computado como despesa com pessoal, nos termos do art. 18 da LC n. 101/00, excetuando-se de tal cômputo apenas os casos de indenização de férias não gozadas, na hipótese de inviabilidade de usufruto pelo beneficiário, por razões de interesse público devidamente declaradas e fundamentadas pela Administração.

2. Os valores relativos ao imposto de renda retido na fonte devido por ocasião do pagamento da remuneração dos agentes públicos devem ser computados na despesa com pessoal prevista no art. 18 da LC n. 101/00, compondo, por conseguinte, a Receita Corrente Líquida - RCL.

3. Revogam-se os Pareceres Prévios n. 56/2002 e 09/2013.

4. A eficácia dos novéis entendimentos fica diferida para o mês de maio de 2021. Constatado eventual excesso nos limites de despesas com pessoal previstos no art. 20, o prazo para o enquadramento prescrito no art. 23 deve ser contado em dobro, em razão da incidência do art. 66, todos os dispositivos da Lei Complementar n. 101/00.

[4] A Lei Complementar n. 101/2000 define no artigo 20, inciso II, alínea "a" limite de 3% para o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Estado. Desse montante 1,96% pertence à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO e 1,04% ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2615/2022  – TCE/RO.
CATEGORIA: Atos de pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA.
INTERESSADA: Sandra Regina Oliveira.
CPF n. ***.211.759-**.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do IPEMA.
CPF n. ***.134.569-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS E SEM PARIDADE. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0056/2023-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais da média das 80% maiores contribuições, sem paridade, em favor de **Sandra Regina Oliveira**, CPF n. ***.211.759-**, no cargo de Cozinheira 40 horas N-II, Classe E, referência/faixa 09 anos, matrícula n. 9529-0, do quadro de pessoal do Município de Ariquemes/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 049/IPEMA/2022, de 17.8.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3288, de 18.8.2022 (ID=1296097) com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, § 3º, § 8º, §17, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/03; c/c art. 28, § 1º, § 7º, I, 55 e 56, da Lei Municipal n.º1.155/05 e art. 4º, §9º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1343720), concluiu que a servidora atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por invalidez, com proventos integrais e paritários, nos termos em que o ato concessório foi fundamentado, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, alínea "b", inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

5. É o necessário relato. Decido.

6. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais da média das 80% maiores contribuições, sem paridade, em favor de **Sandra Regina Oliveira**, CPF n. ***.211.759-**, no cargo de Cozinheira 40 horas N-II, Classe E, referência/faixa 09 anos, matrícula n. 9529-0, do quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO.

7. Embora a Unidade Técnica tenha proposto que o ato concessório esteja apto a registro, fazendo uma análise detida dos autos, esta relatoria constatou que deve ser feita a retificação do ato concessório. Explico.

8. A Aposentadoria sub examine foi concedida por intermédio da Portaria n. 049/PEMA/2022, de 17.8.2022, com proventos integrais, calculados pela média das 80% maiores contribuições, com fulcro no art. 40, § 1º, I, §§ 3º, 8º e 17º da CF c/c art.28, § 1º, §7º I, 55 e 56 da Lei Municipal n. 1.155/05 e art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019 (fl. 1 – ID=1296097). Consoante decisão proferida no processo judicial n. 7014239-02.2017.8.22.0002 (fl. 23/27 – ID=1296098), os laudos médicos comprovaram incapacidade laborativa irreversível, nexa causal entre a enfermidade e seu desenvolvimento no exercício do labor, *in verbis*:

Desse modo, vislumbra-se que acerca da incapacidade laborativa da parte autora, também não restou dúvidas, vez que quaisquer controvérsias restaram sanadas por intermédio da conclusão dos laudos médicos que concluíram ser irreversível seu quadro clínico. Assim, as provas são claras em relação a sua incapacidade laborativa, restado provado o nexa causal entre a enfermidade que a acomete, bem como o seu desenvolvimento no exercício do labor, impondo-se como medida de justiça, a concessão da aposentadoria por invalidez.

Acerca da matéria dispõe a Lei Municipal 1.155/2005:

Art. 28 – A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§1º - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo o disposto no art. 55.

[...]

Art. 55 – No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 28, 29, 30, 31 e 49 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para a as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

9. Ressalta-se que a partir da redação dada pela EC n. 41/2003 aos parágrafos do artigo 40 da CF/88, a regra geral para os servidores atinente ao valor pago a título de proventos deixou de ser a integralidade, ou seja, o montante equivalente à última remuneração ou subsídio do cargo efetivo ocupado antes da inativação, passando a ser calculado tendo como base, a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição correspondentes ao período contributivo do servidor, conforme disposto no § 1º do art. 40 da CF e Lei 10.887/2004.

10. Ademais, verifica-se que a servidora ingressou no serviço público em cargo efetivo 18.2.2013 (fl. 16 – ID=129098), após a edição da EC 41, portanto, não fazendo jus à aposentadoria por invalidez com proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, nos termos do art. 6º-A da EC n. 41/2003.

11. Nesta linha de entendimento poder-se-ia concluir que, em que pese o direito à aposentação, a interessada não faz jus à aposentadoria com os proventos calculados com base na última remuneração e com paridade, mas sim, com base na média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas de todo o período contributivo e reajustado nos índices do RPPS.

12. Ocorre que a servidora teve reconhecido seu direito à aposentadoria por invalidez permanente "em valor correspondente ao cargo efetivo que ela ocupava enquanto servidora com efeitos a partir de 19.06.2019, data em que fora emitido laudo por médico do Município de Ariquemes atestando incapacidade definitiva, conforme determina o art. 28 da Lei Municipal 1.155/2005", nos termos da sentença judicial proferida nos autos de n. 7014239-02.2017.8.22.0002. O recurso interposto pelo instituto foi conhecido e não provido, tendo a sentença transitada em julgado em 4.7.22 (fls. 1/7, 23/34 ID=1296098), o que enseja a retificação do ato de forma a conceder aposentadoria fundamentada e nos termos do *decisum*.

13. Nesta senda, inaplicável na fundamentação do ato os §§ 3º e 17º do art. 40 da CF, assim como o art. 55 da Lei Municipal n. 1.155/05, posto que incompatíveis com a sentença judicial transitada em julgado.

14. Note-se que da análise das planilhas de proventos depreende que o cálculo da média das contribuições resultou em R\$ 1.407,22 (mil quatrocentos e sete reais e vinte e dois centavos) e que a última remuneração perfaz a quantia de R\$ 1.334,29 (mil trezentos e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos), e que diante do redutor legal os proventos estão sendo pagos no valor da última remuneração, de acordo com o referido *decisum*.

15. No que concerne aos reajustes dos proventos, diante da não abordagem específica no decisum, deve ser aplicado o previsto na norma, mantendo-se o art. 56 da Lei Municipal n. 1.155/05 na fundamentação do ato.

16. Portanto, entendo ser necessário a retificação do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez para fazer excluir os §§ 3º e 17º do art. 40 da CF, assim como o art. 55 da Lei Municipal n. 1.155/05, fazendo constar somente o artigo 40, §1º, inciso I, § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/03; c/c art. 28, § 1º, § 7º, I, 56, da Lei Municipal n. 1.155/05 e art. 4º, §9º da Emenda Constitucional 103/2019.

17. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) **Retifique** a Portaria n. 049/IPEMA/2022, de 17.8.2022, fazendo constar a seguinte fundamentação: artigo 40, §1º, inciso I, § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/03; c/c art. 28, § 1º, § 7º, I, 56, da Lei Municipal n. 1.155/05 e art. 4º, §9º da Emenda Constitucional 103/2019, com posterior publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia;

b) **Encaminhe** à Egrégia Corte de Contas o novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial.

II - Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que:

2.1. Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2. Cientifique, via Ofício/e-mail, os responsáveis elencados no cabeçalho, sobre o teor desta Decisão;

2.3. Acompanhe o prazo estipulado (trinta dias) para adoção das providências determinadas ao gestor. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 5 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00501/21 (PACED)
INTERESSADO: Wesley Henrique da Silva
ASSUNTO: PACED – multa do item VIII do Acórdão AC1-TC 01283/20 proferido no processo (principal) nº 03622/18
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0187/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Wesly Henrique da Silva**, do item VIII do Acórdão nº AC1-TC 01283/20 [1], prolatado no processo (principal) nº 03622/18, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0150/2023-DEAD - ID nº 1372771, comunica que:

Informamos que, em consulta ao Sitafe, verificamos que o Senhor Wesley Henrique da Silva realizou o parcelamento da CDA n. 20210200028455, registrado sob o n. 20210102200007, o qual se encontra integralmente pago, conforme extratos de IDs 1372744, 1372745 e 1372746.

3. É o relatório do essencial. Decido.

4. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado, razão pela qual, a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Wesly Henrique da Silva**, quanto à multa cominada no item VIII do **Acórdão nº AC1-TC 01283/20**, exarado no processo (principal) nº 03622/18, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas e, após, à Secretaria Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado, prosseguindo com o acompanhamento de cobranças pendentes de adimplimento, consoante Certidão de Situação dos Autos sob o ID nº 1372756.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 1005178

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02201/20 (PACED)

INTERESSADO: Benoit Brito Mendes

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão n. AC1-TC 00328/22, proferido no processo (principal) nº 01810/12

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0200/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Benoit Brito Mendes**, do item III do Acórdão AC1-TC 00328/22[1], prolatado no Processo nº 01810/12, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0159/2023-DEAD (ID nº 1377163), comunicou o que se segue:

Informamos que, em consulta ao Sifate, verificamos que o Senhor Benoit Brito Mendes realizou o pagamento integral da CDA n. 20220200077692, conforme extrato acostado sob o ID 1376751.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa) por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Benoit Brito Mendes**, quanto à multa cominada no item III do Acórdão AC1-TC 00328/22, exarado no Processo n. 01810/12, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e, após, à Secretaria Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado, prosseguindo com o **acompanhamento** das demais cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1376764.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 934085 – Pág. 189/194.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06240/17 (PACED)

INTERESSADOS: Joaquim Martins da Silva Filho e David Araújo Bichara Simão

ASSUNTO: PACED - débito solidário do item I do Acórdão n. APL-TC 00002/92, proferido no processo (principal) nº 00873/88

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0201/2023-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar débito decorrente de condenação deste Tribunal de Contas, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **Joaquim Martins da Silva Filho** e **David Araújo Bichara Simão**, do item I do Acórdão nº APL-TC 00002/92, proferido no Processo (principal) n. 00873/88, relativamente à cominação de débito solidário.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0141/2023-DEAD (ID nº 1376521), comunicou o que se segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 5705/2023/PGE-TC, acostado sob o ID 1373454, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que foi proferido Despacho na Execução Fiscal n. 0046159-25.1994.8.22.0001, ajuizada para cobrança do débito solidário imputado aos Senhores Joaquim Martins da Silva Filho e David Araújo Bichara Simão no item I do Acórdão AC APL-TC 00002/92, proferido no Processo n. 00873/88, em que foi reconhecida a prescrição do ressarcimento ao erário somente em face do Sr. David Araujo Bichara Simão.

A PGETC informa, ainda, que a referida ação, bem como outras medidas de cobrança, prosseguirão em face do Senhor Joaquim Martins da Silva Filho. Requer, ainda, a adoção das providências cabíveis para a retirada do responsável, como solidário, da CDA n. 0024901346494 no processo administrativo e no Sistema da Secretaria de Processamento e Julgamento-SPJe.

3. Pois bem. Nos termos do item I do Acórdão APL-TC 0002/92^[1], o débito solidário deveria ser adimplido pelos corresponsáveis na forma delineada a seguir:

10) Pela glosa da importância CZ\$
2.243.437,26 - (Dois Milhões, Duzentos e Quarenta e Três Mil, Quatrocentos e Trinta e Três Cruzados e Vinte e Seis Centavos) referente ao reajuste de preço pago à Hidráulica Comércio e Representações Ltda, levando este valor à responsabilidade solidária aos Senhores JOAQUIM MARTINS DA SILVA FILHO e DAVID ARAÚJO BICHARA SIMÃO, por terem efetuado este pagamento irregular, uma vez que a Caerd já havia pago o principal antes do recebimento do equipamento.

[...]

4. Em razão da decisão judicial anunciada, proferida em sede de agravo de instrumento nos autos nº 0804112-29.2019.8.22.0000, que reconheceu a prescrição em face do senhor David Araújo Bichara Simão, haja vista o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre o trânsito em julgado do acórdão condenatório e o pedido de inclusão do executado no polo passivo da ação de Execução Fiscal nº 0046159-25.1994.8.22.0001, viável a concessão de baixa em favor do interessado.

5. É válido ressaltar que a prescrição aqui reconhecida desonera tão somente o senhor **David Araújo Bichara Simão**, no tocante ao regime de solidariedade do item condenatório (I), prosseguindo com a execução quanto ao senhor Joaquim Martins da Silva Filho.

6. Dessa forma, por força da decisão judicial proferida nos autos nº 0804112-29.2019.8.22.0000, arquivada definitivamente desde 08.07.2022^[2], determino a baixa de responsabilidade, em favor de **David Araújo Bichara Simão**, no tocante ao débito imposto no item I do Acórdão APL-TC 00002/92, nos termos do art. 17, II, "a", da IN 69/2020/TCE-RO.

7. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado David Araújo Bichara Simão e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento da dívida em face de Joaquim Martins da Silva Filho, bem como as demais cobranças pendentes de cumprimento, conforme Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1376208.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 501659 – Pág. 1/6.

[2] Conforme consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO, realizada por esta Presidência em 05/04/2023.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03822/18 (PACED)

INTERESSADO: Evandro Epifânio de Faria

ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão APL-TC 00420/18, proferido no processo (principal) nº 02254/17

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0202/2023-GP

MULTA. REQUERIMENTO DE QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ADIMPLEMENTO PARCIAL. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. Consoante o disposto na alínea “a” do inciso I do art. 17 da IN nº 69/20, a quitação e baixa de responsabilidade estão condicionados à satisfação integral da obrigação pelo sujeito passivo. Logo, constatado o pagamento parcial do débito, inviável o reconhecimento do adimplemento da dívida.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Evandro Epifânio de Faria**, do item II do Acórdão nº APL-TC 00420/18 [1], prolatado no processo (principal) nº 02254/17, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0163/2023-DEAD - ID nº 1379594, comunica que:

Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões Ofício e anexos, protocolados sob o n. 01900/23, cópia acostada sob os IDs 1377152 e 1377153, em que a Procuradoria Geral do Município de Rio Crespo informa que o Senhor Evandro Epifânio de Faria, efetuou o pagamento integral da multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00420/18.

No entanto, em análise ao valor recolhido, verificou-se que a quantia não foi suficiente para a quitação, conforme relatório técnico de ID 1379437.

3. Para tanto, foi realizada análise de recolhimento da referida documentação, conforme relatório acostado sob o ID 1379437, cuja conclusão foi no sentido de condicionar a expedição de “*quitação do débito do item II do Acórdão APL-TC 00420/18 ao Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA, a apresentação de comprovante de recolhimento no montante de R\$ 1.988,86 (mil novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos)*”.

4. É o relatório. Decido

5. Pois bem. Com razão o corpo técnico, visto que restou comprovado que o pagamento efetivado pelo interessado, no valor de R\$ 3.179,82 (três mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), não satisfaz por completo a multa imputada pelo item II do Acórdão APL-TC 00420/18 (atualmente, no importe de R\$ 5.178,68), o que reclama complementação por parte do imputado (atualmente, no valor de R\$ 1.998,86).

6. No caso em análise, o recolhimento do valor supramencionado levou em consideração apenas o valor histórico do crédito, desprezando, assim, a necessária atualização monetária, bem como a incidência dos juros de mora, deixando, assim, de cumprir o disposto no caput do art. 11 da IN nº 69/2020/TCE-RO.

7. Logo, o reconhecimento do adimplemento da obrigação, que, como se sabe, está condicionado à comprovação do pagamento integral da dívida, reclama o recolhimento do valor remanescente (R\$ 1.988,86), conforme esclareceu o órgão instrutivo (relatório acostado sob o ID 1379437), nos termos do art. 17, inciso I, da IN nº 69/2020/TCE-RO.

8. Ante o exposto, decido **indeferir** a expedição de quitação em favor de **Evandro Epifânio de Faria**, quanto à multa cominada no item II do **Acórdão nº APL-TC 00420/18**, exarado no processo (principal) nº 02254/17, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a”, da IN nº 69/2020/TCE-RO.

9. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a Procuradoria-Geral do Município de Rio Crespo, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1379435.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 695926.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 147, de 11 de abril de 2023.

Designa Gestor de Segurança da Informação e Privacidade no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Resolução nº 330/2020/TCE-RO,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor MÁRCIO SANTOS ALVES, Assessor Técnico, matrícula n. 990688, representante da Escola Superior de Contas para atuar como Gestor de Segurança da Informação e Privacidade no âmbito desta Corte de Contas, em substituição ao ex-servidor ROBERCY MOREIRA DA MATTA NETO, matrícula n. 990799.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)

PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 151, de 13 de abril de 2023.

Designa equipe de fiscalização.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154/1996, de 26 de julho de 1996, e

Considerando o Processo SEI n. 002307/2023,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores Alexandre Henrique Marques Soares - Auditor de Controle Externo, matrícula 496; Éder de Paula Nunes - Técnico de Controle Externo - matrícula 446 e Herick Sander Moraes Ramos - Auditor de Controle Externo, matrícula 548, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem, no período de 20.4 a 30.5.2023, Inspeção Especial visando aferir a regularidade na execução do Contrato n. 241/PGE-2021, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC e a empresa NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos de pequeno porte, tipo viatura, em conformidade com as especificações técnicas contidas no Processo nº 0037.062132/2021-41, abrangendo a vigência do período de 4.3.2022 a 4.3.2023, em cumprimento à Decisão Monocrática n. DM 0031/2023-GCESS/TCE-RO, prolatada nos autos do Processo PCe n. 01433/2021.

Art. 2º Designar Francisco Régis Ximenes de Almeida, Auditor de Controle Externo, Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, matrícula 408, para supervisionar os produtos da fiscalização, conferindo se estes foram elaborados com clareza, concisão, harmonia e padronização, e se o trabalho foi realizado de acordo com as normas e a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 20 de abril de 2023.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 57, de 12 de Abril de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora MONICA CHRISTIANY GONCALVES DA SILVA, cadastro n. 550004, indicada para exercer a função de Fiscal da Carta-Contrato n. 8/2023/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento e substituição de elemento filtrante para filtro de água da torre de resfriamento do sistema SELF de climatização , para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio de aquisição única e integral, conforme especificações e cláusulas constantes no Termo de Referência.

Art. 2º A fiscal será substituída pela servidora JULIA GOMES DE ALMEIDA, cadastro. 990830, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Carta-Contrato n. 8/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000998/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 47, de 4 de Abril de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidor Nilton César Anunciação, cadastro n. 535, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 9/2023/TCE-RO, cujo objeto é a contratação de notório especialista em consultoria técnica para apoiar as ações do controle externo nos acompanhamentos e nas fiscalizações de parcerias público-privadas e concessões de serviços públicos delegados, para atender às necessidades da Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme todas as condições, etapas e cronograma previstos no Projeto Básico.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor Rulian A. Magalhães de Lima, cadastro n. 572, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 9/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004610/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 149, de 12 de abril de 2023.

Exonera, nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022, e

Considerando o Processo SEI n. 002512/2023,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora LARISSA GOMES LOURENÇO, técnica administrativa, cadastro n. 359, do cargo em comissão de chefe da divisão de gestão de desempenho, nível TC/CDS-3, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 39 de 7 de janeiro de 2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X de 13 de janeiro de 2020.

Art. 2º Nomear a servidora LARISSA GOMES LOURENÇO, técnica administrativa, cadastro n. 359, para exercer o cargo em comissão de assessor técnico, nível TC/CDS-5, da Secretaria-Geral de Planejamento, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Lotar a servidora na Secretaria-Geral de Planejamento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

AVISO ADMINISTRATIVO

A comissão de avaliação do processo seletivo para custeio de capacitação externa de curta duração, constituída no âmbito da Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 45, de 1º de fevereiro de 2023, publicada no DOe TCE-RO – n. 2770, ano XIII, de 3 de fevereiro de 2023, torna público o resultado da seleção de projetos de capacitação externa de curta duração, com vistas ao custeio pela Administração.

RESULTADO

MODALIDADE ONLINE

Servidor	Matrícula	Nome da ação, curso ou evento
Claudio Augusto Barbosa	990828	Orçamento e Formação de Preços de Obras Públicas
Fabrcia Fernandes Sobrinho	990488	Contrato de Terceirização na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos
Gleudson Roniere da Silva Medeiros	390	Curso de Cálculos e Perícias Trabalhistas – Mastercalc
Janaina Canterle Caye	416	Completo da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) - O que muda com a nova Lei 14.133 em relação a Lei 8.666?
Jeverson Prates da Silva	519	Completo e Prático da Planilha de Custos, Formação de Preços e Terceirização
Jeverson Prates da Silva	519	Completo de Contratos Administrativos para Formação e Atualização de Gestores e Fiscais
Júlia Gomes de Almeida	990830	6º Congresso Brasileiro de Orçamento e Formação de Preços de Obras Públicas
Karla Silva Postiglione	578	Completo de Licitações e Contratos para Formação de Gestores nas Contratações Públicas
Marcelo Corrêa de Souza	209	Curso sobre Operacionalização da Conta Vinculada a IN/SEGES-MP no 05/17 – Ao Vivo e Online
Michele Trajano de Oliveira Pedroso	990204	Gestão Ágil de Projetos com Scrum
Nathalia Vitachi	990817	Gestão Ágil de Projetos com Scrum
Priscilla Menezes Andrade	393	CON BRASIL - Congresso Nacional de Licitações e Contratos
Samara Angélica Reis e Silva	990793	Compliance, integridade e lei anticorrupção. Poder ou dever? Qual a responsabilidade do gestor público ao não adotar as melhores práticas de prevenção contra a corrupção?
Samara Angélica Reis e Silva	990793	Nova Lei de Licitações - Curso Premium (Prof. Ronny Charles)
Thamyres Brotto de Souza	560005	Reajuste, Revisão e Repactuação de Preços à Luz do Princípio da Preservação do Equilíbrio Econômico-Financeiro nos Contratos Administrativos com Ênfase nas Alterações Unilaterais do Contrato. Atualizado com a NOVA Lei de Licitações nº 14.133/2021(NLLC)
Thamyres Brotto de Souza	560005	Curso Online: Dispensa e Inexigibilidade de Licitação - As Inovações da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021 - NLLC)

MODALIDADE PRESENCIAL

Servidor	Matrícula	Nome da ação, curso ou evento	Local de realização
Adelson da Silva Paz Tranhaque	511	Gestão de Riscos Operacionais nas Contratações Públicas conforme a Nova Lei de Licitações n. 14.133/21 - (NLLC)	Fortaleza - CE
Alex Sandro de Amorim	338	Formação e Aperfeiçoamento de Líderes e Gestores	Brasília - DF
Ana Paula Pereira	466	Elaboração e Gestão de Programas de Qualidade de Vida no Trabalho na Administração Pública	Fortaleza - CE
Caio Rhuan Gomes Guedes	990810	Congresso Nacional de Licitações e Contratos	Brasília - DF
Cláudio Augusto Barbosa	990828	Contratos Terceirizados: Planilha de custos e formação de preços para contratos de serviços terceirizados, segundo o modelo estabelecido pela Instrução Normativa n. 05/2017	Porto Alegre - RS
Dário José Bedin	415	Formação e Aperfeiçoamento em Gestão de Riscos, Governança e <i>Compliance</i>	Brasília - DF
Fabrcia Fernandes Sobrinho	990488	Contratos Terceirizados: Planilha de custos e formação de preços para contratos de serviços terceirizados, segundo o modelo estabelecido pela Instrução Normativa n. 05/2017	Porto Alegre - RS
Fernanda Heleno Costa Veiga	990367	Congresso Nacional de Licitações e Contratos	Brasília - DF
Júlia Gomes de Almeida	990830	Contratos Terceirizados: Planilha de custos e formação de preços para contratos de serviços terceirizados, segundo o modelo estabelecido pela Instrução Normativa n. 05/2017	Porto Alegre - RS
Larissa Gomes Lourenço	359	Programação Neurolinguística - Gestão e Liderança	Ji-Paraná - RO
Márlon Lourenço Brígido	306	Congresso Nacional de Licitações e Contratos	Brasília - DF
Paulo César Bettanin	990655	Formação e Aperfeiçoamento em Gestão de Riscos, Governança e <i>Compliance</i>	Brasília - DF
Priscilla Menezes Andrade	393	Formação e Aperfeiçoamento de Pregoeiros com foco na Operacionalização do Compras.gov.br	Recife - PE
Regicleiton Gomes Nina	336	Folha de Pagamento no Funcionalismo Público (Servidores civis, regime relação jurídico-funcional estatutária)	Fortaleza - CE
Remisson Negreiros Monteiro	990337	10º Curso de Modelagem e Gestão de Processos	Brasília - DF
Renata Pereira Maciel de Queiroz	332	Congresso Nacional de Licitações e Contratos	Brasília - DF
Remo Gregório Honório	990752	Pesquisa de Mercado, Estimativa de Preços e Negociação nas Contratações Públicas	Recife - PE

Considerando que o valor total estimado da despesa para atendimento dos pedidos deferidos – correspondente a cerca de R\$ 191.284,74 (cento e noventa e um mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) – se enquadra dentro do montante-limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) autorizado pela Presidência para realização do processo seletivo. Assim, atesta-se a viabilidade de atendimento das solicitações ora elencadas.

Diante do atraso na publicação do resultado, fica facultado ao servidor cuja participação em capacitação restou prejudicada – seja pelo transcorrer da data de realização, seja pela impossibilidade de processamento do pedido entre a data da publicação do presente aviso administrativo e a realização da capacitação – realizar o aproveitamento do resultado do processo seletivo para outro curso com temática e custos semelhantes.

Registre-se que foram indeferidos, em síntese, os pedidos que:

À parte do processo seletivo, foram atendidos por este Tribunal, pela modalidade in company, ainda durante a fase de processamento das inscrições, como o caso do curso "A Nova Retenção de Imposto de Renda nos Órgãos, Fundações e Autarquias Estaduais e Municipais", solicitado por três inscritos;

Envolveram matérias que não se adequam às competências individuais e setoriais do respectivo candidato;

Solicitaram participação em curso integrante da política institucional do TCE-RO, visto que requerem manifestação discricionária da Presidência desta Corte de Contas. O indeferimento se deu, portanto, com vistas a evitar tratamento anti-isonômico entre os candidatos;

Deixaram de observar qualquer critério objetivo da seleção, em especial as cláusulas 2.5, 2.6 e 2.7 do edital;

Por generalidade e abrangência dos temas a serem tratados, são passíveis de contratação na modalidade in company, considerando a transversalidade das matérias às atividades dos mais diversos servidores deste Tribunal.

Em relação ao processamento dos pedidos, caberá ao servidor contemplado abrir um processo Sei para cada capacitação deferida, munido 1) da publicação deste resultado, 2) da programação do evento e 3) de sua inscrição preliminar. Em seguida, o processo deve ser submetido à Secretaria-Geral de Administração – SGA para a adoção das providências quanto à emissão do respectivo empenho visando à realização da inscrição definitiva, solicitação de diárias (se for o caso) e remessa para emissão das passagens.

Registre-se que, prezando pela economia processual, nos casos em que dois ou mais servidores foram contemplados com a mesma ação, curso ou evento, poderá ser gerado um único processo Sei que contenha a documentação supramencionada relativa a todos os servidores beneficiados, visando ao processamento dos pedidos idênticos de forma unificada.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CAIO RHUAN GOMES GUEDES
Assessor Técnico

DANIELLEN BAYMA ROCHA
Técnica Administrativa
Assessora III

DENISE COSTA DE CASTRO
Chefe da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas

FABRÍCIA FERNANDES SOBRINHO
Assessora II

THAMYRES BROTTTO DE SOUZA
Assessora Técnica

Referência: Processo nº 000447/2023

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento

Pauta de Julgamento Telepresencial – Departamento do Pleno 6ª Sessão Ordinária de 27.4.2023

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e da Resolução n. 319/20/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **6ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno**, a ser realizada **às 9 horas do dia 27 de abril de 2023 (quinta-feira)**.

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, ao Presidente do respectivo órgão colegiado, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão presencial ou telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

1 - Processo-e n. 02835/22 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Assunto: Proposta de edição de enunciados sumulares acerca das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, especificamente no que concerne à natureza interna de eventual contradição suscitada (SEI n. 007727/2022)

Jurisdição: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

2 - Processo-e n. 00672/23 (Processo de origem n. 00710/22) - Pedido de Reexame

Recorrente: Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. ***.283.732-**

Assunto: Recurso de Revisão em face da DM n. 0040/23/GCWSCS, proferida no Processo 00710/22 TCE-RO

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Procurador: Silas Rosalino de Queiroz - CPF n. ***.843.512-**

Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

3 - Processo-e n. 00994/22 – Prestação de Contas

Apenso: 02673/21

Responsável: Evaldo Duarte Antonio - CPF n. ***.514.272-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

4 - Processo-e n. 00952/22 – Representação

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-TCE/RO

Responsáveis: Lucinei Ferreira de Castro - CPF n. ***.284.279-**, Fabio Lopes Galdencio - CPF n. ***.403.662-**, Juan Alex Testoni - CPF n. ***.400.012-**

Assunto: Comunicado de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 036/2022, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de veículos e maquinários pesados

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Suspeito: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

5 - Processo-e n. 01720/21 – Inspeção Especial

Responsáveis: Sidonio José da Silva - CPF n. ***.883.536-**, Eliabe Leone de Souza - CPF n. ***.770.992-**, Juan Alex Testoni - CPF n. ***.400.012-**

Assunto: Inspeção Especial, com objetivo de avaliar a conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos sistemas de saúde, assistência social e econômico da gestão municipal

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Suspeito: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

6 - Processo-e n. 02831/22 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Assunto: Proposta de edição de enunciado sumular acerca da inadmissibilidade de juntada de novos documentos em sede recursal (SEI n. 007721/2022)

Jurisdição: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

7 - Processo-e n. 02839/22 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Assunto: Proposta de edição de enunciado sumular acerca da inadmissibilidade de Embargos de Declaração opostos sem observância ao prazo legal (SEI n. 007738/2022)

Jurisdição: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

8 - Processo-e n. 01815/21 – Prestação de Contas

Responsáveis: Adriana Carla Baffa Clavero - CPF n. ***.566.259-**, Karina Provate Gonçalves - CPF n. ***.849.972-**, Aldo Rogério de Sá Goulart - CPF n.

***.191.982-**, Elias Rezende de Oliveira - CPF n. ***.642.922-**, Raimundo Lemos de Jesus - CPF n. ***.466.152-**, Ronier Santos Soares - CPF n.

***.751.252-**, Erasmo Meireles e Sá - CPF n. ***.509.567-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdição: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

9 - Processo-e n. 00691/22 – Prestação de Contas

Apensos: 02716/21

Responsável: Antonio Zotesso - CPF n. ***.776.459-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

10 - Processo-e n. 03417/19 – Tomada de Contas Especial

Apensos: 03486/12

Responsáveis: Maria Silvana Torres Aragão - CPF n. ***.947.513-**, Flavio Ferreira de Souza - CPF n. ***.765.142-**, Eloia Duarte Rodrigues - CPF n. ***.480.552-**, Ricardo Sousa Rodrigues - CPF n. ***.196.966-**, José Batista da Silva - CPF n. ***.000.701-**, Orlando José de Souza Ramires - CPF n. ***.602.494-**, Maria das Gracas Pascoal Lima - CPF n. ***.929.552-**, Instituto Brasileiro de Políticas Públicas - IBRAPP, representado pela Senhora Rita Aparecida Salgado – CNPJ n. 09.611.589/0001-39, Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros - CPF n. ***.410.222-**, Gilvan Ramos de Almeida - CPF n. ***.461.102-**, Leonardo Coletti Neto - CPF n. ***.700.062-**, José Milton de Sousa Brilhante - CPF n. ***.746.202-**

Assunto: Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do AC2-TC 00663/19 - Fiscalização de Atos e Contratos - fiscalização de contrato com o Instituto Brasileiro de Políticas Públicas - IBRAPP para a realização de cirurgias ortopédicas, referente ao Processo Administrativo n. 011712.0031-00/2012
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior – OAB/RO n. 2811

Suspeito: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Porto Velho, 12 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente